



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15563.720174/2011-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.194 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** Auto de Infração - IPI  
**Recorrente** CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

BENEFÍCIO FISCAL. PRODUTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO.

Geram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos isentos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 desde que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos ao pagamento do referido Imposto.

Inaplicável no caso a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 de manutenção de aproveitamento do crédito correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero.

ISENÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. OMISSÃO NA NOTA FISCAL DE PRECEITO REGULAMENTAR. MENÇÃO DA MATRIZ LEGAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. É assegurada a manutenção do crédito do IPI, relativo a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, adquiridos com isenção e empregados na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de produtos sujeitos ao pagamento do referido Imposto.

2. A omissão na nota fiscal de compra do dispositivo regulamentar, contido no Regulamento do IPI vigente da nada do fato gerador, trata-se de requisito formal superado com a indicação do dispositivo (matriz) legal regulamentado, que assegurava a manutenção do crédito do IPI.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITO. EVENTO CONDICIONANTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ESCOPO DA LIDE. RESTRIÇÃO.

Uma vez que a Autoridade Fiscal tenha fundamentado a autuação na interpretação de que a Solução de Consulta deve ser aplicada até que tenha ocorrido o evento especificado nela própria como sendo a data limite de sua eficácia, cabe ao julgador apenas avaliar se a leitura dos fatos empregada pelo Fisco está em harmonia com a legislação e com os termos da Solução.

A decisão proferida na Solução de Consulta favorável à consulente fica sem efeito a partir da data de revogação do provimento jurisdicional ao qual ela estava atrelada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da empresa de não recolher o Imposto nas vendas à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda no período em que vigeu a Medida Cautelar nº. 2006.02.01.012968-4. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito aos créditos glosados por equivocada indicação da legislação nas notas fiscais, vencidos os Conselheiros José Paulo Puiatti e Ricardo Paulo Rosa, Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Pelo Voto de Qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário para todas as demais questões suscitadas nos autos, vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama, que davam integral provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

(assinatura digital)

José Fernandes do Nascimento – Redator Designado

EDITADO EM: 11/06/2014

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti e Andréa Medrado Darzé.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de crédito tributário exigido por meio de auto de infração lavrado contra o estabelecimento em epígrafe às fls. 1510/1544, com demonstrativos de fls. 1429/1509 e termo de verificação fiscal de fls. 716/730, referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) no montante de R\$ 192.439.668,72, acrescido de multa de ofício proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 144.329.751,24 e de juros de mora que, até a data de 29/07/2011, perfaziam R\$ 72.162.571,09.

A descrição dos fatos e enquadramento legal consta de fls. 1512/1543, tendo a Fiscalização fundamentado a lavratura do auto de infração nos seguintes itens:

### *“001 – CRÉDITOS INDEVIDOS*

#### *GLOSA DE CRÉDITOS POR FALTA DE REQUISITOS LEGAIS*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal”*

*Enquadramento legal: “Arts. 122, 127, 175, 195, 196, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.*

### *“002 – CRÉDITOS INDEVIDOS - BEBIDAS*

#### *OUTROS CRÉDITOS GLOSADOS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal”*

*Enquadramento legal: “Arts. 122, 127, 190, 195, 196, 199 e parágrafo único, 200, inciso IV e 202, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.*

### *“003 – IPI NÃO LANÇADO – BEBIDAS DO DECRETO nº 97.976/89*

#### *SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO PARA JM INDÚSTRIA COMÉRCIO*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal”*

*Enquadramento legal: “Arts. 24, ( ) inciso II, ( ) inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 127, 139, §§ 1º e 2º, 140, 142, 143, 149, 150, ( )199, ( )199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.*

### *“003 – IPI NÃO LANÇADO – BEBIDAS DO DECRETO nº 97.976/89*

*SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO PARA LEYROZ DE CAXIAS*

*Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal”*

*Enquadramento legal: “Arts. 24, ( ) inciso II, ( ) inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”, 127, 139, §§ 1º e 2º, 140, 142, 143, 149, 150, ( )199, ( )199 e parágrafo único, 200, inciso IV, 202, inciso II, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)”.*

*No termo de verificação fiscal de fls. 716/730, foram detalhados os procedimentos, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, assim sintetizados:*

*“Analisando as notas fiscais de compra, que deram origem aos créditos presumidos, verificamos que em todas as notas fiscais a base legal da isenção foi o inciso II do artigo 69 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. Assim, está descumprida a condição para gozo do benefício fiscal que seria que o produto adquirido o fosse com a isenção do inciso III do artigo 82 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. A classificação fiscal 21069010-Ex-01 tem alíquota de 27%:*

...

*Devem, portanto, ser glosados os créditos escriturados a título de "outros créditos", por descumprimento das condições previstas.*

***Base legal: art. 175, 195 e 196 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 (Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados) (negritos no original)***

...

*A resposta da fiscalizada de 16/11/2010 não contemplou os valores escriturados a título de outros créditos no 2º decêndio de dezembro de 2007, no valor de R\$ 133,65, cuja discriminação no Livro de Apuração de IPI de nº 22 é NF 135020 DOCE AROMA.*

...

*Assim, tal crédito deve ser glosado por falta de apresentação de documentos que lhe confira legitimidade (art. 190 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados):*

...

*A fiscalizada vendeu para duas distribuidoras deixando de destacar e recolher o IPI por de medida judicial (matriz e filiais), a saber: JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 04.660.550/0001-98 e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 06.958.578/0001-31. A ação judicial movida pela primeira, serviu para instruir o processo de consulta nº 13748.000523/2005-87. O processo, no entanto, não faz qualquer menção à ação judicial da segunda.*

...

*Assim, o auto de infração está sendo lavrado no contribuinte industrial, pois foram verificadas situações que, em que pese o contribuinte ser possuidor de decisão favorável em processo de consulta foram verificadas situações de perda do efeito da consulta a partir de certa data nas saídas para um dos distribuidores (JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e como ficará demonstrado, a consulta não faz efeitos para as saídas para a LEYROZ DE CAXIAS.*

...

*Assim, em 04 de julho de 2006, a decisão foi reformada, tendo perdido seus efeitos práticos, pois ao determinar que a JM não mais receba a cerveja sem qualquer destaque de IPI e sim com base nos valores e alíquotas da TIPI (que no caso do produto comercializado, cerveja de malte - classificação 22030000, tem alíquota de 40%) a tributação é mais gravosa do que com base na pauta. Devem, portanto, ser constituídos os créditos tributários referentes às saídas sem destaque de IPI à JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 04.660.550/0001-98 (e suas filiais) a partir da reforma da decisão, pois se a consulente-industrial der saída a este distribuidor deve fazê-lo em respeito às normas vigentes da Receita Federal do Brasil, ou na melhor das hipóteses, segundo o que determina a decisão reformada em 04 de julho de 2006, com base nos valores da mercadorias e alíquotas da TIPI (o que se demonstrará, seria mais gravoso ao contribuinte).*

...

*Ao tempo da formulação da consulta já se tinha conhecimento do efeito multiplicador de diversas ações judiciais da mesma natureza interpostas por contribuintes de todo o País questionando a cobrança do IPI com base em pautas fiscais. Dada a inovação de tal sistemática, muitas liminares eram concedidas, para pouco tempo depois terem seus efeitos cassados. Não havia um padrão de comportamento, "cada história é uma história". Sendo assim, a consulente já poderia àquela época ter informado o órgão consultivo da existência de outros processos judiciais de seus clientes que estivessem sendo beneficiados por decisões judiciais similares. Mais especificamente, o da LEYROZ DE CAXIAS, a que veio dar saída sem destaque de IPI em "cumprimento a ordem judicial". Ao não informar ao órgão consultivo da existência de outro processo judicial, assumiu o risco de dar saída a produtos de sua fabricação para terceiros, sem que estivesse coberto pelos efeitos da consulta.*

...

*A consulente, portanto, deveria ter informado ao órgão consultivo da existência de outra ação judicial, no caso, o da LEYROZ DE CAXIAS. Ao deixar de fazê-lo, assumiu o risco de dar saída a produtos de sua fabricação para terceiros beneficiários de decisões judiciais, sem cobertura da decisão favorável em processo de consulta. O contribuinte de direito certamente não poderia deixar de cumprir decisão judicial do não destaque do imposto, mas ninguém lhe obrigara a comercializar seus produtos ao autor da ação judicial beneficiário da medida liminar, decorrendo a relação comercial estabelecida entre eles de manifestação da vontade de ambos, a qual, todavia, não poderá ser oponível à Fazenda Pública, por força do que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional.*

*Assim, por todo o exposto, a decisão favorável em processo de consulta não faz seus efeitos nas saídas para a LEYROZ DE CAXIAS."*

Cientificado da autuação em 31/08/2011, (fl. 1511), a autuada apresentou sua impugnação (fls. 1558/1590) onde argumenta em síntese que:

*"8. Contudo, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal não observou que o fundamento para D direito ao crédito de IPI a que a Impugnante é detentora reside no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 e não no artigo 175 do Decreto 4.544/02.*

...

Vale ainda ressaltar que o artigo 11 da lei nº 9.779/99, autoriza à Impugnante apropriar-se dos créditos de IPI decorrentes da operação anterior de aquisição de insumos, inclusive de produto isento, compensando-o com o IPI devido na saída de produtos:

...

21. No que concerne ao tema, central da glosa do crédito, o produto adquirido com isenção gera direito ao crédito nos moldes da sedimentada jurisprudência brasileira, observando-se para tanto que há regime especial a ser adotado, no caso em que o produto elaborado na Amazônia Ocidental seja empregado como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, pelas indústrias estabelecidas em todo o território nacional.

...

23. Contudo, em observância ao princípio da verdade material resta comprovada que a NF 135020, embora entregue quando do procedimento fiscalizatório, efetivamente existe. (Doc.06/08)

24. Em que pese o zelo e presteza da digna autoridade fiscal, comprovado está que: os créditos de IPI são plenamente válidos, não devendo prosperar a glosa de créditos de IPI, por absoluta inexistência de fundamento legal..

...

37. Ademais, a Impugnante não poderia se furtar ao comando judicial que lhe impôs o dever de não destacar o IPI da nota fiscal, porquanto o artigo 14, inciso V do Código Processual consigna que os atingidos por determinação judicial devem **"cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final"**.

38. Portanto, cabendo a Impugnante e a própria Receita Federal do Brasil obedecer a essa determinação sob pena **"DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PODENDO O JUIZ, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CRIMINAIS, CIVIS E PROCESSUAIS CABÍVEIS, APLICAR AO RESPONSÁVEL MULTA ..."** (artigo 14, § único do CPC), afigura-se totalmente injurídica a decisão tomada no AIIM no sentido de que a impugnante deva responder pelos efeitos da medida judicial tomada por terceiro.

Buscando, segurança jurídica, a Impugnante, apresentou consulta formal ao órgão da Receita Federal almejando o entendimento da administração pública sobre a questão e a emissão de resposta, a qual se mostra plenamente eficaz para produzir seus efeitos de direito, máxime a impossibilidade de a Receita Federal volver contra seu próprio fato.

...

Com efeito, a antecipação de tutela teve vigência de 14/04/2004 até presente data para a empresa JM e de 04/11/2004 a 11/01/2010 para a empresa Leyroz, relevando-se de que a Impugnante na condição de terceira só teve ciência efetiva dessa revogação quando informada pelo próprio auditor fiscal no curso da Fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração impugnado.

...

88. No que se refere à consulta formulada a autoridade fiscal a fim de excluir os efeitos desta em face do cliente atacadista Leyroz de Caixas Indústria Comércio e Logística Ltda. afirma que, para que a consulta tenha validade a

*Impugnante deveria ter informado a existência de outra ação judicial, o que não ocorreu.*

89. *Novamente o digno auditor fiscal incorre em equívoco, a interpretação do artigo 14, § 2- da IN SRF 740/2007 não é outra senão de que a consulta somente atenderá fatos supervenientes desde que este seja o versado na consulta.*

90. *Os fatos descritos na consulta são os mesmos para ambos os atacadistas, havia decisão Judicial que impedia a indústria, ora Impugnante, tratada como pessoa estranha à lide, de promover o destaque e o recolhimento do IPI.*

*Reforçando o entendimento de que não havia a necessidade de formulação de nova consulta, quando das vendas efetuadas à empresa Leyroz Caxias, a própria IN SRF nº 573/2005 estabelece que não produzirá efeitos a consulta formulada sobre fato objeto de **solução** anterior que não tenha sido alterado por ato superveniente:*

...

97. *Assim, tal exação seria flagrantemente Inconstitucional, pois **afronta diretamente o art. 150. IV da Constituição Federal** que veda aos Estados a utilização de tributo com efeito de confisco.*"

*Ao final veio requerer:*

*"a) considerando as relevantes questões de fato e de direito que a Impugnante comprovou, requer-se o acolhimento das razões apresentadas para que seja **JULGADO IMPROCEDENTE** o auto de infração:*

*a.1. uma vez que comprovado o direito ao crédito, nos moldes do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, artigo 11 da Lei 9.779/99, portanto, glosados erroneamente no auto de infração;*

*a.2. bem como, que a solução de consulta SRRF/7ªRF/DISIT nº 60, de 17 de fevereiro de 2006, formulada pela Impugnante, respalda-a quanto a inexigibilidade do IPI não destacado nas saídas promovidas para seus clientes por força de decisão judicial vigente no período objeto da autuação;*

*b) quando menos, se acaso mantido o auto de infração, por respeito ao princípio da eventualidade (artigo 319 do CPC), em função da inconstitucionalidade dos percentuais de multa fixados pelo auto de infração, requer-se a aplicação de multa no importe de 30% sobre o valor do imposto devido, nos moldes em que delimitado pelo E. Supremo Tribunal Federal;*

*Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente, pela realização de perícias, juntada de novos documentos, arbitramentos e demais provas que se fizerem necessárias ao longo da instrução processual, sem exclusão de nenhuma."*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

## INSUMO DESONERADO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as entradas isentas que se derem com fundamento no inciso III, do art. 82, do Decreto nº 4.544/02, irão garantir o direito ao crédito incentivado instituído pelo Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme disposição expressa do art. 175, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI 2002).

## INSUMO DESONERADO. DIREITO AO CRÉDITO.

Não existe direito ao crédito na aquisição de insumo que não seja onerado pelo imposto, exceção feita aos casos em que a própria legislação do imposto prevê a possibilidade de créditos incentivados.

## SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS.

A consulta deve circunscrever-se a fato determinado, aplicando-se a sua solução a situação não ocorrida somente se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

## DECISÃO JUDICIAL. PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA.

A decisão judicial somente adquire sua eficácia plena com a publicação no órgão da imprensa oficial, exceção feita aos casos em que a intimação/notificação se dê por outra forma.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2006 a 21/12/2008

## MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa prevista no art. 80-I da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

## PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não exponha sua clara motivação, a formulação dos quesitos e a indicação do perito.

Nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, em razão da exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De sua parte, insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário.

## **Do direito ao crédito do Imposto na aquisição de insumos**

Refere-se à glosa dos créditos escriturados na compra de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos nas condições definidas no Decreto-lei nº 1.435/75.

Defende que o Órgão Julgador de primeira instância fundamentou a manutenção da glosa imposta pela Fiscalização Federal exclusivamente na indicação de dispositivo legal incorreto por parte da Recorrente. Considera inexistir qualquer razão para que

prospera tal entendimento, na medida em que ambos expedientes legais remetem à mesma condição para concessão do favor. Explica,

22. É óbvio que o fundamento legal para a edição dos artigos 82, III e 175 do RIPI/02 (Decreto do Poder Executivo), foi o próprio Decreto-Lei nº 1.435/75 (que tem força de lei), visto tratar exatamente da mesma matéria e da mesma forma. Referidos dispositivos apenas foram incluídos no RIPI/02 por uma questão de organizar a legislação tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, vez que decorre de diversas leis esparsas.

Reafirma, outrossim, que o artigo 11 da Lei 9.779/99 autoriza à Recorrente a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados “decorrentes da operação anterior de aquisição de insumos, inclusive de produto isento”, compensado-o com o Imposto devido na saída de produtos. E que, ao contrário de como entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não é a disposição legal que sustenta o aproveitamento do crédito.

Cita e transcreve jurisprudência favorável ao seu entendimento.

Comenta a glosa decorrente da falta de apresentação da documentação fiscal correspondente, relativa ao 2º decêndio de dezembro de 2007.

45. Contudo, em observância ao princípio da verdade material restou comprovado que a NF 135020, embora entregue quando do procedimento fiscalizatório, efetivamente existe, (Doc. 06/08 da Impugnação apresentada), assim, tal crédito decorre do princípio da não-cumulatividade, aplicável ao IPI, conforme decisões supra.

### **Da constituição dos créditos do IPI suspensos por determinação judicial**

Advoga ser terceiro na relação que envolveu a decisão judicial que determinou a abstenção ao lançamento e pagamento do Imposto devido na saída das mercadorias vendidas às empresas Leyroz de Caxias Ind. Com. E Logística Ltda e JM Indústria, Comércio e Logística Ltda. Aduz,

51. Portanto, **sua situação é apenas de terceira que esteve sujeita à determinação judicial e a submeteu ao crivo da Receita Federal a postura que deveria adotar**, que, diga-se de passagem, na resposta à consulta, firmou os parâmetros de sua ação. Logo, não tem o que discutir sobre sentença ou sobre tutela antecipada, **mas sobre a ordem que recebeu e que deveria dar cumprimento, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 330 CP).**

Lembra o disposto no Código do Processo Civil, artigos 330, 472 e 811, acerca dos efeitos da sentença proferida em juízo e da obrigação da parte em cumpri-la.

Adiante, refere-se às intimações judiciais das ações impetradas pelas duas empresas e da alegada confusão feita pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa a respeito delas. Cita e transcreve o disposto nos artigos 238 e 247 do Código do Processo Civil. Ainda mais, acrescenta que o processo da empresa Leyroz tramitou em segredo de justiça.

Adentra às particularidades das ações propostas pelas empresas Leyroz de Caxias Ind. Com. E Logística Ltda e JM Indústria, Comércio e Logística Ltda.

Esclarece que embora a decisão favorável à JM tenha sido revogada, “***não houve intimação judicial informando à recorrente de alteração na ordem emanada anteriormente, para deixar de cumprir a determinação de suspender a incidência do IPI nas vendas a esta empresa***”. Ainda mais, consultando os autos do processo da empresa, foi surpreendida ao constatar a existência de medida judicial concedendo efeito suspensivo ao Recurso Especial, restabelecendo as decisões de primeira instância, que suspenderam a exigibilidade do IPI. Explica,

86. Salta aos olhos que faltou ao v. acórdão coerência, pois, através da Medida Cautelar nº 2006.02.01.012968-4, que suspendeu os efeitos da decisão do TRF da 2ª Região, entre as datas de 22/11/2006 (data da concessão da liminar) (fls. 1558/1640 dos autos e Doc. 09 da Impugnação) até 14/05/2007 (data em que a decisão foi reconsiderada), deveria também para tal período ser dado provimento ao recurso, ao menos para que houvesse sintonia entre decisão e argumentação.

(...)

89. Isto porque, conforme informações obtidas na Certidão de Objeto e Pé, às fls. 329 dos autos, com a decisão do Recurso Especial remetendo o processo para novo julgamento do TRF da 2ª Região, para reapreciar a apelação apresentada, o processo volta a ter os efeitos em que foi recebida a apelação, neste caso, apenas o efeito devolutivo.

90. E, como essa decisão anulou o v. Acórdão por vício insanável, tal decisão não produziu qualquer efeito (salvo se ato nulo produzir efeitos), tendo como efeito concreto que o julgado de primeiro grau ainda prevalece, nos efeitos em que foi recebido o recurso de Apelação (apenas devolutivo).

Referindo-se agora a ação interposta pela Leyroz, esclarece ter tomado conhecimento, em janeiro de 2010, da revogação da decisão judicial, “***determinando-se de imediato o cumprimento da nova ordem judicial, ou seja, voltar a destacar o IPI nas saídas destinadas à autora da ação e, portanto, a partir desta intimação o imposto deixou de ter sua exigibilidade suspensa***”. Contudo, “***assente que a decisão judicial perdurou entre 2004 e 2010, há de produzir seus regulares e jurídicos efeitos a Solução de Consulta obtida pela recorrente [...]***”.

Passa aos efeitos da Solução de Consulta protocolada.

Assim expõe,

107. Não obstante a este fato, a Turma Julgadora reconheceu a eficácia da Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DISIT nº 60/2006, em resposta a consulta formulada pela recorrente ***para o fim de afastar a responsabilidade desta em relação a todo o período em que deixou de recolher o tributo em virtude de determinação judicial, pois, tal responsabilidade recairia à autora da ação***, contudo, equivocadamente, somente em relação à JM Ind. Com. e Log. Ltda., mencionada na consulta formulada e apresentada à Receita Federal.

(...)

125. Isto porque, os dois processos tratam de contribuintes de fato que ingressaram com processos judiciais, onde a recorrente, sendo o contribuinte de direito, não é parte nos processos, mas, se viu obrigada a cumprir as determinações judiciais em vista da suspensão da exigibilidade do imposto decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela requerida pelas autoras das ações.

Demonstra que as ações impetradas pelas empresas JM e Leyroz formulam o mesmo pedido, tendo, por conseguinte, identidade de objeto.

### **Do caráter confiscatório das multas**

Advoga efeito de confisco à multa de 75% do Imposto que deixou de ser pago. Considera não merecer acolhimento o “*argumento de que é defeso aos órgãos de julgamento deixar de aplicar a multa punitiva por estar prevista em lei [...] e que “o novel art. 26-A do Decreto 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória n. 449/2008 deve ser sopesado com o princípio da eficiência previsto no art. 37, caput da Constituição Federal”*”.

Requer aplicação de acordo com o princípio da razoabilidade, com a redução da multa “*para patamares razoáveis, sugerindo-se, no máximo, o percentual de 30%, conforme orientação do E. Supremo Tribunal Federal*”.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Esclareça-se, de início, que o vertente Voto é vencido apenas em relação à glosa dos créditos motivada pela indevida indicação da base legal nas notas fiscais correspondentes.

### **Do direito ao crédito do Imposto na aquisição de insumos**

Fala-se a respeito da glosa dos créditos escriturados na compra de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos nas condições definidas no Decreto-lei nº 1.435/75.

Há uma confusão retórica armada em torno da questão.

A Recorrente assevera que o Órgão Julgador de primeira instância fundamentou a manutenção da glosa imposta pela Fiscalização Federal exclusivamente na indicação de dispositivo legal incorreto e que não existe qualquer razão para que prospere tal entendimento, na medida em que ambos expedientes legais remetem à mesma condição concessiva. Assim, que, por óbvio, o fundamento legal para a edição dos artigos 82, III e 175 do RIPI/02 teria sido o próprio Decreto-Lei nº 1.435/75, sendo tais dispositivos apenas incluídos no RIPI/02 por uma questão de organizar a legislação tributária relativa ao Imposto.

É claro que isso é assim, mas a questão não é essa.

Encontra-se bem esclarecida no Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, a razão para glosa dos créditos, nos seguintes termos.

Analizando as notas fiscais de compra, que deram origem aos créditos presumidos, verificamos que em todas as notas fiscais a base legal da isenção foi o

inciso II do artigo 69 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. Assim, está descumprida a condição para gozo do benefício fiscal que seria que o produto adquirido fosse com a isenção do inciso III do artigo 82 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. A classificação fiscal 21069010-Ex-01 tem alíquota de 27%:

(...)

Em primeira instância de julgamento, em face dos argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, então impugnante, o i. Julgador de piso intenta esclarecer a razão porque a empresa não faz jus ao crédito, apontando o fundamento do benefício tal como encontra-se especificado nas normas legais pertinentes e as condições que deveriam ser observadas.

O primeiro argumento, de que o seu direito ao crédito de IPI residiria no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 e não no artigo 175 do Decreto 4.544/02, é ainda mais equivocado. Vejamos a redação do dispositivo regulamentar que a impugnante pretende ter a aplicação afastada:

*“Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto **(Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º).** (grifos acrescidos)”.*

Ora, o fundamento legal que dá validade ao disposto no artigo 175 do Decreto 4.544/02 é justamente o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, que a impugnante afirma ser aplicável ao seu caso. Assim, é bastante fácil perceber a total improcedência da alegação da impugnante, que apesar de dizer que não concorda com a autuação acaba, no que se refere ao dispositivo aplicado, por dizer exatamente o mesmo que foi dito pela autoridade fiscal.

Portanto, é de se concluir que está totalmente correta a autoridade fiscal quando realiza a glosa de tais valores, já que, em se tratando de créditos incentivados, as normas gerais de direito tributário são no sentido de se fazer uma interpretação restritiva, sendo necessária a estrita conformação da situação fática à situação descrita no dispositivo regulamentar.

Nesse passo, se a entrada isenta não se deu com fundamento no inciso III do art. 82 do Decreto nº 4.544/02 não há direito ao crédito incentivado instituído pelo Decreto-Lei nº 1.435/75, estando correta a conclusão da autoridade fiscal.

Me parece assunto por demais simples de tratar. A isenção concedida nos termos do artigo 6º, caput, do Decreto-lei nº 1.435/75, que, na edição do Regulamento do IPI - Decreto nº 4.544/02, localizou-se no inciso III do artigo 82, dá direito ao crédito do Imposto, conforme § 1º do mesmo artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/75, encontrado no artigo 175 Regulamento. Uma vez que a Fiscalização Federal tenha identificado nas notas fiscais de compra a base legal da isenção como sendo o inciso II do artigo 69 do Decreto nº 4.544/02<sup>1</sup>, que não dá direito à manutenção do crédito, glosou-os.

Neste ponto, peço licença para acrescentar algumas considerações a essa questão.

Embora não tenha sido essa a linha de argumentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, com base nas considerações aduzidas diretamente da Tribuna pelo Patrono da empresa, ao observar as Notas Fiscais (fls. 17 e seguintes do e-Proc) de compra da matéria-

<sup>1</sup> Cuja base legal é o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º.

prima, identifiquei, também, a remissão ao 6º do Decreto-lei nº 1.435/75. Contudo, ela é seguida pela remissão ao Decreto-lei nº 288/67, artigos 7º e 9º, e, mais importante, precedida da indicação isento do IPI conforme artigo 69, inciso II, do RIPI.

Como bem destacado em primeira instância, o reconhecimento de benefício fiscal exige estrita adequação às normas legais concessivas. A confusa remissão a diversas bases legais e, ainda mais, a indicação expressa de dispositivo regulamentar que remete a isenção que não dá direito à manutenção do crédito na escrita fiscal, é razão mais do que suficiente para a glosa dos créditos.

A seguir a Recorrente defende o entendimento de que existe previsão expressa na legislação federal, Lei 9.779/99, artigo 11, para utilização dos créditos ainda que os insumos tenham sido empregados na fabricação de produtos isentos ou tributados a alíquota zero.

O texto legal.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Mais uma vez equivocada a Recorrente.

É fato que, por força do disposto na Lei 9.779/99, o saldo credor do IPI acumulado em razão de não haver lançamento devedor na saída de certos produtos passou a ser passível de restituição, ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; contudo, há, no caso específico da lide, uma exigência cristalina na Norma concessiva. Conforme se depreende do texto legal, os produtos isentos gerarão crédito desde que sejam empregados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao pagamento do imposto, nunca em produtos desonerados. Observe-se o texto legal.

Decreto-lei 1.435/75

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1- Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto. (grifos meus)

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Ora, é incontroverso que os produtos fabricados pela Recorrente estavam desonerados do Imposto na saída de seu estabelecimento, razão pela qual não se cogita da manutenção dos créditos correspondentes.

E nem a jurisprudência colacionada pela Parte lhe favorece. Nenhuma das decisões transcritas faz menção à manutenção do crédito correspondente à aquisição de insumos isentos quando destinados à fabricação de produtos desonerados do Imposto.

### **Falta de apresentação das notas fiscais de aquisição**

Noutro giro, quanto à glosa decorrente da falta de apresentação da documentação fiscal correspondente, relativa ao 2º decêndio de dezembro de 2007, parece-me que o assunto tenha sido criteriosamente examinado na decisão recorrida, conforme excerto a seguir transcrito, decisão baseada em evidências que confirmei e em fundamentos que, como se meus fossem, adoto.

No tocante à glosa do crédito relativo à nota fiscal nº 135020, de emissão da empresa Doce Aroma Comercial Ltda, melhor sorte não terá a impugnante, pois o documento fiscal juntado à fl. 1623 nos informa que o produto a que se refere não foi tributado e a remetente é empresa sediada no Estado de São Paulo.

A disposição regulamentar utilizada pela autoridade fiscal como fundamento para a autuação foi o *caput* art. 190 do Decreto nº 4.544/02, a seguir transcrito:

*“Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade”*

Com a apresentação do documento mencionado ficou bastante clara a ilegitimidade do creditamento pretendido, ante a ausência de destaque do IPI em operação que teve como remetente empresa sediada no Estado de São Paulo.

Assim, é de se concluir que é também totalmente procedente o auto de infração nesse ponto.

### **Da constituição dos créditos do IPI suspensos por determinação judicial**

No vertente litígio resta incontroverso, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração litigado, que a decisão da Fiscalização Federal de afastar em parte os efeitos da Solução de Consulta favorável à Recorrente deveu-se, exclusivamente, a certas particularidades de cunho técnico-jurídico. Não houve qualquer inferência a respeito da prática de atos simulados que subtraíssem por completo a efetividade do expediente. Assim, nenhuma outra razão poderá ser considerada no juízo que se faça sobre o tema, mas apenas aquela que motivou a lavratura do Auto de Infração.

Quanto a isso, no Auto, decidiu-se pela perda de efeito da Solução de Consulta em relação à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda para as operações imediatamente posteriores à cassação da tutela, tal como foi assentado na própria Solução. Encontra-se transcrita no texto (e à folha 361 (numeração digital) do Processo) a decisão colegiada da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, citada pelos Auditores, datada de 04 de julho de 2006.

Já no que diz respeito à empresa Leyroz de Caxias Ind. Com. E Logística Ltda, a Fiscalização considerou a Solução de Consulta inaplicável porque, em seu corpo, *“em nenhum momento sequer, é feita qualquer menção a LEYROZ DE CAXIAS, ou distribuidor detentor de medida judicial”*, mas apenas à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda.

Em sua defesa, a Recorrente alega inexistência de intimação judicial informando-a da alteração na ordem judicial anterior, além da existência de medida judicial concedendo efeito suspensivo ao recurso especial, restabelecendo as decisões de primeira instância, que suspenderam a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O assunto foi examinado no Voto condutor da decisão recorrida. Transcrevo o excerto correspondente.

Relativamente à JM, como a autoridade fiscal se viu obrigada a obedecer a solução dada à consulta já referenciada, a questão posta em litígio ficou restrita à eficácia da decisão judicial que afastou a tributação, pois segundo o Fisco a perda da eficácia se deu em 04/07/2006 e para a impugnante ainda se encontra eficaz.

Também neste ponto está sem razão a impugnante. As normas do processo civil são expressas no sentido de que os recursos apresentados aos tribunais superiores (recurso especial e extraordinário) terão apenas o efeito devolutivo. Assim, a decisão proferida em sede de apelação terá total eficácia, podendo ser imediatamente executada. Como o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em análise da apelação apresentada pela Fazenda Nacional no processo ajuizado pela empresa JM (fls. 361/366), proferiu decisão favorável ao Fisco, é fácil perceber que a partir da publicação de tal decisão é possível a exigência dos valores relativos ao IPI incidente nas saídas de produtos promovidas pela impugnante com destino à empresa JM. (grifos acrescentados)

Entendo, porém, que a autoridade fiscal não está totalmente correta pois a decisão judicial somente se aperfeiçoa com a publicação. Da consulta à tramitação processual feita no sítio do TRF 2ª Região (fls. 1650/1655), observa-se que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça, fls. 275/280, em 16/10/2006, passando, então, a partir desta data, a ser de conhecimento público, produzindo efeitos contra todos os sujeitos passíveis de serem alcançados pelo conteúdo decisório nele exarado.

Assim, a exigência do IPI, **em obediência à solução de consulta mencionada**, somente poderia se dar em relação aos fatos geradores ocorridos após a publicação do acórdão, sendo improcedente o lançamento dos débitos relativos aos fatos geradores relativos às saídas para a empresa JM ocorridas antes de 16 de outubro de 2006.

Faço minhas as palavras do i. Julgador de primeira instância no que concerne à data a partir da qual produziram-se os efeitos da decisão favorável ao Fisco na ação ajuizada pela empresa JM. O mesmo, contudo, não posso dizer em relação à medida cautelar concedendo efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário.

Assim manifestou-se o Sr. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na decisão tomada nos autos da Medida Cautelar nº. 2006.02.01.012968-4, suspendendo os efeitos da decisão do TRF da 2ª Região, entre as datas de 22/11/2006 (data da concessão da liminar) (fls. 1558/1640 dos autos e Doc. 09 da Impugnação) até 14/05/2007 (data em que a decisão foi reconsiderada).

Pelo exposto, concedo a liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário a serem interpostos, suspendendo, em parte, a eficácia do v. acórdão da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, que deu provimento parcial à apelação da UNIÃO, até o exame de admissibilidade, restabelecendo os efeitos da

decisão de primeiro grau nos termos em que foi proferida, para todos os efeitos legais.

Penso que assista razão à Parte. Uma vez que o Acórdão da 3<sup>a</sup> Turma Especializada tenha determinado, conforme descreve o Exmo. Sr. Desembargador no Voto correspondente, a aplicação de legislação revogada e mais gravosa do que a pauta fiscal contra a qual a impetrante insurgia-se, houve por bem, em decisão monocrática, conceder a liminar atribuindo efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que viessem a ser interpostos pela Parte e, o mais importante, restabelecendo a condição anterior, nos termos em que a sentença de primeiro grau havia determinado.

Já no que se refere às aquisições realizadas à empresa Leyroz de Caxias, além da motivação relacionada aos efeitos da Solução de Consulta, que, pela própria natureza do instituto e legislação que o rege, limitar-se-iam à empresa citada no corpo da Consulta, no caso a JM, tem-se, ainda, a o fato de que jamais foi afastada a tributação, mas determinada a suspensão, razão pela qual, uma vez que provimento jurisdicional tenha perdido efeito, deverão ser exigidos os débitos correspondentes.

Também sobre assunto falou-se na Decisão recorrida, cuja fundamentação, mais uma vez, acolho.

Ainda sobre a Leyroz, devemos deixar bem claro que a decisão judicial, nos termos em que foi proferida, jamais afastou a aplicação da tributação das operações, optando por apenas suspender a sua exigibilidade. Com a perda de sua eficácia em 21/01/2010 a situação retornou a sua condição normal de exigibilidade, estando totalmente correto o lançamento dos débitos decorrentes das saídas para esse adquirente.

### **Do caráter confiscatório das multas**

No que se refere à excessiva graduação da multa aplica e seu efeito confiscatório, como já decidido nos Tribunais Superiores, o fato é que falece competência a este tribunal administrativo para deixar de aplicar uma lei por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal formalmente válido sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

### Recurso de Ofício

Quanto à matéria recorrida de ofício, pelas razões sobreditas, esclarecido que a lide está adstrita à fundamentação veiculada no Auto de Infração e, ainda mais, uma vez que, especificamente no que tange à matéria transcrita no vertente Voto, tenha acolhido os termos em que o assunto foi abordado em primeira instância, excerto nos quais estão claras e suficientemente demonstradas as razões para o provimento parcial da impugnação, entendo que o crédito tributário excluído em face da revisão da data a partir da qual a Recorrente deve ser considerada ciente da reforma da decisão judicial foi corretamente exonerado.

### Conclusão

VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da empresa de não recolher o Imposto nas vendas à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda no período de vigência da Medida Cautelar nº. 2006.02.01.012968-4 e por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, 25 de março de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

### Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Em relação ao bem fundamento voto proferido pelo nobre Relator, pede-se vênica para discordar apenas da questão atinente à glosa dos créditos relativos à compra de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos nas condições previstas no art. 6º do Decreto-lei 1.435/75, que tem o seguinte teor:

*Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.*

**§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de**

*produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.*

*§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA. (grifos não originais)*

Não há nos autos controvérsia acerca da compra e utilização dos referidos insumos na industrialização de produtos sujeitos ao pagamento do referido imposto, conforme exige o art. 6º, § 1º, do citado Decreto-lei.

Com efeito, como bem resumiu o i. Relator, o que motivou a autuação e a controvérsia em apreço foi a indicação errada, nas respectivas notas fiscais de compra, do dispositivo regulamentar que dava suporte ao direito de manutenção do crédito do IPI, relativos aos ditos insumos, conforme explicitado no trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal, que segue transcrito:

*Analisando as notas fiscais de compra, que deram origem aos créditos presumidos, verificamos que em todas as notas fiscais a base legal da isenção foi o inciso II do artigo 69 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002. Assim, está descumprida a condição para gozo do benefício fiscal que seria que o produto adquirido fosse com a isenção do inciso III do artigo 82 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002.*

Acontece que, embora no corpo das referidas fiscais colacionadas aos autos (fls. 17 e ss.) não tenha sido mencionado o art. 82, III, do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002), preceito regulamentar que dava guarida ao uso do benefício fiscal em tela, verifica-se que nelas consta, expressamente, o art. 6º do Decreto-lei 1.435/75, que, conforme mencionado, representa a matriz legal que, inequivocamente, assegurava a manutenção do crédito do IPI glosado pela fiscalização. Aliás, essa constatação também não escapou da análise atenta e cuidadosa do i. Relator, conforme se verifica no excerto colhido do seu brilhante voto, que, para melhor compreensão, segue reproduzido:

*Embora não tenha sido essa a linha de argumentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, deve-se acrescentar que, observando as Notas Fiscais (fls. 17 e seguintes do e-Proc) de compra da matéria-prima, identifica-se, também, a remissão ao 6º do Decreto-lei nº 1.435/75. Contudo, ela é seguida pela remissão ao Decreto-lei nº 288/67, artigos 7º e 9º, e, mais importante, precedida da indicação isento do IPI conforme artigo 69, inciso II, do RIPI.*

*Como bem destacado em primeira instância, o reconhecimento de benefício fiscal exige estrita adequação às normas legais concessivas. A confusa remissão a diversas bases legais e, ainda mais, a indicação expressa de dispositivo regulamentar que remete a isenção que não dá direito à manutenção do crédito na escrita fiscal, é razão mais do que suficiente para a glosa dos créditos*. (grifos em negrito e sublinhado não são originais)

No entanto, apesar conter a remissão expressa a matriz legal que dava suporte ao benefício fiscal em questão, sob o argumento de que o reconhecimento de benefício exigia estrita adequação às normas legais, entendeu o i. Relator que a confusa remissão a diversas

bases legais e a indicação de dispositivo regulamentar que não dava direito à manutenção do crédito na escrita fiscal, no seu entender, eram razão mais que suficiente para a manutenção da glosa dos créditos em apreço.

É, especificamente, em relação a esse entendimento, que, com a devida vênia, ousa-se discordar do i. Relator. A uma, porque não foi suscitado pela fiscalização nem contestado pela recorrente e, por conseguinte, apreciado no julgamento do primeiro grau, a falta de adequação do benefício fiscal à norma legal concessiva do direito à manutenção do crédito do IPI em questão, a qual se encontra veiculada no art. 6º do citado Decreto-lei. Deveras, conforme explicitado no referido Termo de Verificação Fiscal, o que motivou a autuação fora a omissão do correto dispositivo do RIPI/2002 que assegurava o benefício fiscal em comento, ou seja, o artigo 82, III, e não o art. 69, II, do citado Regulamento. Logo, trata-se de descumprimento de requisito meramente formal.

A duas, porque “a confusa remissão a diversas bases legais”, *concessa maxima venia*, não pode servir de fundamento para a manutenção da glosa do crédito em questão, sob pena de prevalência injustificável do aspecto formal sobre o aspecto substancial, com afronta ao princípio da estrita legalidade e da verdade real, que rege o processo administrativo fiscal, especialmente, tendo em conta que, como já mencionado, no caso em referência, houve menção expressa à matriz legal que amparava à manutenção do citado crédito (art. 6º do Decreto-lei 1.435/75), portanto, em consonância com disposto no art. 341, I, do RIPI/2002, a seguir transcrito:

*Art. 341. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a nota fiscal dirá, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:*

*I - "Isento do IPI", nos casos de isenção do tributo, seguida da declaração do dispositivo legal ou regulamentar que autoriza a concessão;*

*[...] (grifos não originais)*

Portanto, no caso em questão, ainda que omitida o dispositivo regulamentar nas correspondentes notas fiscais, uma vez que foi mencionado o dispositivo legal que assegura a manutenção do crédito do IPI, inequivocamente, restou adequada e suficientemente suprida a necessidade da menção expressa do mencionado preceito regulamentar que previa o mesmo benefício fiscal (artigo 82, III, do RIPI/2002), pois, conforme explicitado no comando regulamentar citado, a obrigação é alternativa, isto é, uma supre a necessidade da outra.

Além disso, ainda que ocorrido descumprimento de algum requisito formal na emissão das referidas notas fiscais, o que admite apenas para argumentar, tal irregularidade representaria descumprimento de obrigação acessória, certamente, sancionada com penalidade pecuniária específica, prevista no RIPI/2002, jamais com a desconsideração do benefício fiscal, amparado em preceito legal vigente e eficaz, a saber, o art. 6º do Decreto-lei 1.435/75, especialmente, tendo em conta que tal irregularidade não torna as referidas notas fiscais desprovida de valor legal, uma vez que a dita irregularidade não se enquadra em nenhuma das situações especificadas no art. 353 do RIPI/2002.

Por todas essas razões, vota-se pelo provimento parcial do recurso, para que sejam restabelecidos os valores dos créditos do IPI, relativos aos insumos contemplados com o benefício fiscal instituído no art. 6º do Decreto-lei 1.435/75.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA